

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO IPS/CAMPUS DE SÃO
ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO INSTITUTO FEDERAL DE
EDUCAÇÃO, CIÉNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE – CAMPUS
SÃO CRISTÓVÃO * 001/2016 - IFS

Recorrente: CCN Construtora e Engenharia Ltda. e DICON Engenharia Ltda.

Recorrido: Comissão Permanente de Licitação do IFS e Eduardo Barreto Engenharia e Construções Ltda.

Tomada de Preço n.º 01/2016

RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

1 – DA SÍNTSE DA CONTROVÉRSIA.

EDUARDO BARRETO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., já devidamente qualificada nos autos do certame licitatório em epígrafe, vem, por seus representantes legais, perante Vossa Senhoria, com fundamento no **artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e artigo 109, § 3º, da Lei n.º 8.666/93**, tempestivamente, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

interpostos contra ato desta **D. Comissão Permanente de Licitação** que, em sessão promovida no dia **25 de maio de 2016**, lavrou a **Ata de Sessão de Divulgação do Resultado da Análise de Proposta Comercial referente à TOMADA DE PREÇO N.º 01/2016**, desclassificando a licitante **CCN Construtora e Engenharia Ltda.**, bem como o recurso administrativo interposto pela **DICON Engenharia Ltda.**, que por sua vez recorreu da classificação desta Impugnante, atacando a **correta decisão desta douta CPL Construções Ltda.**

Diane do breve exposto, esta licitante requer o recebimento e processamento regular desta manifestação.

Termos em que,
Pede-se deferimento.
Ltda – EPP, classificado na fase final da licitação, a empresa
EDUARDO BARRETO E Aracaju/SE, 08 de junho de 2016.
Impugnante



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO IFS/CAMPUS DE SÃO
CRISTÓVÃO**

Tomada de Preço n.º 001/2016 - IFS conforme se extrai do "Relatório

Recorrente: CCN Construtora e Engenharia Ltda. e DICON Engenharia Ltda.

Recorrido: Comissão Permanente de Licitação do IFS e Eduardo Barreto Engenharia e Construções Ltda.

RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

I - DA SÍNTSE DA CONTROVÉRSIA.

Trata-se de licitação, na modalidade **Tomada de Preço**, promovida pelo **Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe/Campus São Cristóvão**, cujo objeto é:

“(...) a contratação de empresa especializada para a execução de acesso pavimentado, passeios e urbanização dos prédios de Didática do campus São Cristóvão, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe, mediante o regime empreitada por preço unitário, conforme especificações constantes no Projeto Básico - Anexo I - e demais peças técnicas que são partes integrantes deste Edital.”

No que pertine à **habilitação técnico-jurídico e financeira dos licitantes**, a abertura dos envelopes ocorreu sem qualquer incidente, considerando-se **habilitadas** as empresas **CCN Construtora e Incorporadora Ltda.**, **DICON Engenharia Ltda.** e **EDUARDO BARRETTO Engenharia & Construções Ltda.**

Dando continuidade aos trabalhos, em **25 de maio de 2016**, a **douta Comissão Permanente de Licitação do IFS/Campus**, após analisar a documentação referente à **Proposta Financeira** apresentada pelos licitantes, decidiu **desclassificar** a empresa **CCN Construtora e Incorporadora Ltda – EPP**, **classificando**, por outro lado, as demais, entre elas a empresa **EDUARDO BARRETO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.**, ora **Impugnante**.

2. DO MÉRITO Por esse motivo, a **CCN Construtora e Incorporadora** interpôs **recurso administrativo**, no qual questionou sua desclassificação, ocorrida em razão de irregularidade insanável, referente ao erro de percentual no cálculo de desoneração da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), verificada em sua composição do BDI, o que se constitui em clara ofensa à Lei n.º 13.161/2015, conforme se extrai do “**Relatório Informativo n.º 038/2016**” da CPL, cujo documento analisou as propostas de preços dos licitantes, do qual se extrai:

“3. Apresentou, na qualidade de empresa optante pelo sistema de desoneração da folha de pagamento, composição de BDI cujo subitem “CPRB” (Contribuição previdenciária sobre a receita bruta) tem valor inferior ao estabelecido na legislação vigente, a saber: Lei n.º 13.161/2015 que trata da desoneração da folha de pagamento, elevando o percentual de desoneração de 2% para 4,5% sobre a receita bruta. Além disso, a empresa contrariou o subitem 6.4.9.3.4 do Edital, pois não apresentou demonstrativo de apuração de contribuições sociais comprovando que os percentuais dos referidos tributos adotados na taxa de BDI correspondem à média dos percentuais efetivos recolhidos em virtude do direito de compensação dos créditos previstos no art. 3º das Leis n.ºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, sendo optante pelo sistema Simples Nacional. A empresa apresentou composições detalhadas dos Encargos Sociais para horista e mensalista;”

Já a empresa **DICON Engenharia Ltda.** também interpôs **recurso administrativo**, mas para atacar a decisão da d. CPL que classificou a proposta financeira da empresa **Eduardo Barreto Engenharia e Construções Ltda.**, para tanto alegou que esta **Impugnante** não considerou em sua proposta o reajuste do salário de mão-de-obra estabelecido na Convenção Coletiva de 2016 da categoria, bem como um erro na composição de um único item da planilha orçamentária (84215/SINAPI).

Contudo, não merece prosperar nem o **recurso da CCN Construtora e Incorporadora**, nem o **recurso da DICON Engenharia**, seja em razão, nos dois casos, do cumprimento ao princípio da vinculação ao edital da decisão desta CPL, ora recorrida, conforme bem estabelece o art. 41 da Lei n.º 8.666/93, seja em razão do cumprimento ao Decreto n.º 7.983/2013, que estabeleceu regras e critérios para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União (art. 1º).

É o breve relatório.



2. DO MÉRITO.

2.1. DO CUMPRIMENTO DAS REGRAS DO EDITAL PELA EMPRESA EDUARDO BARRETO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO EDITAL: ART. 41, DA LEI N.^º 8.666/93. DA APLICAÇÃO AO PRESENTE CASO DO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO DA LICITAÇÃO: ART. 45, DA LEI N.^º 8.666/93. DA CORRETA CLASSIFICAÇÃO DA EDUARDO BARRETO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

É importante, desde já, registrar que a **Proposta Financeira da licitante Eduardo Barreto Engenharia e Construções Ltda.** cumpriu estritamente as regras delineadas no edital da **Tomada de Preços n.^º 01/2016**, de forma que todos os seus preços possuem como origem e limite a **Planilha de Custos e Formação de Preços** deste certame, delimitado no **Anexo III**, conforme se extrai da regra estabelecida pelo **item 6.4. c/c subitem 6.4.4. do edital, in verbis:**

“6.4. ENVELOPE No 02 – PROPOSTA – **A proposta de preço**, apresentada em 01 via no envelope no 2, será redigida no idioma pátrio, impressa, rubricada em todas as suas páginas e ao final firmada pelo representante legal da empresa licitante, sem emendas, entrelinhas ou ressalvas, devendo conter. **Além dessas exigências, a proposta de preços deverá conter os seguintes elementos:**
[...] a nossa referência a proposta sólido se espera outro
6.4.4. A Planilha de Custos e Formação de Preços, conforme Anexo III, incluindo materiais, mão de obra, projetos, encargos trabalhistas, previdenciários, comerciais e fiscais, incluidos todos os equipamentos auxiliares e complementares, assim como quaisquer outros custos que incidam direta ou indiretamente na execução do objeto para a perfeita realização dos serviços.”

Como se não bastasse, **esta licitante se compromete a executar os serviços solicitados pelo preço global proposto**, o qual, sem dúvida, é o mais vantajoso para o IFS/Campus São Cristóvão (Administração Pública Federal), não apenas pelo seu valor, mas pela qualidade dos serviços que serão prestados e pelo fiel cumprimento dos prazos previstos no cronograma físico-financeiro da obra, o que é reconhecidamente atestado pelo mercado sergipano.

Mesmo assim, ainda que esta licitante tenha que majorar salários e encargos esta empresa arcará com tal reajuste sem qualquer prejuízo ao futuro contratante (IFS/Campus São Cristóvão), conforme se exige a legislação, já que as condições da licitação deve se manter durante a execução do contrato (**item 11.11 do edital**).

E não apenas por isso, é bom que se diga que o **instrumento convocatório**, em seu **subitem 8.1.2**, exige que os preços estejam de acordo com itens de serviços listados no **Anexo III**, aí incluídos, portanto, **os valores dos salários e encargos sociais da mão-de-obra**, conforme se observa diretamente da regra licitatória:

8.1. Somente serão aceitas propostas:

8.1.1. Que estejam completas, isto é, contenham informações suficientes que permitam a perfeita identificação qualitativa e quantitativa dos serviços licitados **e que atendam a todas as exigências do edital.**

8.1.2. Que contenham todos os itens de serviços listados no Anexo III.

Engenharia Civil, conforme todos os serviços e composições de acordo com o próprio certame, conforme supõe-se o presente momento.

Isso significa dizer que esta licitante, ao propor o seu preço para para os salários dos trabalhadores que atuarão na obra, apenas refletiu os preços contidos na Planilha Orçamentária apresentada para os serviços licitados, ou seja, o **SINAPI – Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil**, cujo parâmetro deve ser seguido como referência e condição para a escolha da proposta mais vantajosa ao objeto a ser contratado pelo IFS, sob pena de se infringir o princípio constitucional da isonomia e o princípio administrativista do julgamento objetivo do certame.

Então como estipular para os salários e encargos sociais de mão de obra um valor superior ao definido na Planilha Orçamentária deste Órgão Público, se esta é a nossa referência à proposta? Não se espera outro comportamento do licitante que não seja o cumprimento do edital, em todos os seus termos. Esse inclusive é o teor do **subitem 6.4.7. do edital**:

“6.4.7. Planilha Orçamentária com todos os preços unitários, com duas casas decimais, e preço total em moeda corrente. **Os preços de cada item/subitem da planilha não poderão ultrapassar o valor mencionado para o item/subitem na referida planilha orçamentária fornecida pelo IFS.**”

Como se não bastasse, a **presente licitação estabeleceu como critério de seleção a proposta com menor preço global**, configurada, neste certame, pela proposta da **Eduardo Barreto**, conforme se extrai, em letras garrafais, do **subitem 9.4.1. do edital**:

“9.4.1. O tipo de licitação a ser adotado é a de MENOR PREÇO GLOBAL, isto é, quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com todas as especificações do edital e ofertar o menor preço global.”

Não por acaso, o edital também estabelece que os critérios utilizados para escolha da proposta vencedora serão objetivos e de acordo com os princípios da Lei n.º 8.666/93, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, é o que se constata no item 9.4, *in verbis*:

“9.4. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração a análise técnica de acordo com os critérios objetivos definidos no edital, baseados nas normas e princípios da Lei 8.666/93.”

Ora, a proposta apresentada pela licitante **Eduardo Barreto Engenharia e Construções** contém todos os preços e composições de acordo com o próprio edital e, em razão disso, deve ser, ao final, declarada vencedora do certame, como se supõe até o presente momento.

No entanto, ao perceber isso e com o intuito de prejudicar esta concorrente, a licitante **DICON Engenharia** interpôs recurso administrativo, mas cujo fundamento não se sustenta, pois suas razões recursais são completamente estranhas ao presente processo administrativo, citando como pretexto para desclassificação da proposta vencedora uma convenção coletiva que não faz parte da “**Planilha Orçamentária**” apresentada no Anexo III e que, portanto, não reflete os preços referenciais definidos pelo SINAPI.

Nesse sentido, o instrumento convocatório possui a seguinte definição sobre o julgamento de suas propostas e sua correspondência com os preços de referência do SINAPI, apresentando planilha de custos e formação de preços no próprio sítio eletrônico da instituição de ensino, conforme se transcreve abaixo:

Anexo III – Planilha de Custo e Formação de Preços; Contrato de fornecimento de servidores são elaboradas unilateralmente pelo Estado, que pode aceitar ou não. ANEXO III ampara tanto a Administração, que pode aceitar ou não, quanto os licitantes –

PLANILHA DE CUSTO E FORMAÇÃO DE PREÇOS (Constante no Processo no 23060.000408/2016-48 e disponível no sítio www.ifs.edu.br>acesso à informação>licitações de engenharia>Tomada de Preços>ano 2016).

Dessa forma, a construtora Eduardo Barreto demonstra que cumpriu o edital em estrita consonância com o disposto no art. 41, da Lei n.º 8.666/93, segundo o qual:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Ribeiro, M. H., Marçal, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed. Brasília: São Paulo: 2010, p. 367/368.

Nesse sentido, registrou em sua obra **MARÇAL JUSTEN FILHO**, segundo o qual¹: “DA OBRIGAÇÃO que existe, em consonância com os princípios constitucionais administrativos das licitações, vejamos:

“O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes no edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia.”

De forma clara, nossos fundamentos possuem total respaldo em precedente do **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**:

[Pedido de reexame. Representação. Violão do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Negativa de provimento].

[VOTO]

4. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso no caput do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, dispõe: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada."

5. O edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Em sendo lei, o edital e os seus termos atrelam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto as licitantes - sabedoras do inteiro teor do certame.

(...)

7. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola vários princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: da legalidade, da moralidade e da isonomia, além dos já citados anteriormente.

(TCU. AC-2367-34/10-P. Sessão: 15/09/10. Relator: Ministro VALMIR CAMPELO)

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14^a ed. Dialética. São Paulo: 2010. p. 567/568.

2.2. DO CONTEÚDO DA LICITAÇÃO
Do mesmo modo, é o **Manual de Licitações e Contratos do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO** que esclarece, em consonância com os princípios constitucionais-administrativos das licitações, *senão vejamos:*

■ **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**

Obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação.

■ **Princípio do Julgamento Objetivo**

Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação, ainda que em benefício da própria Administração.

BRASIL. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Licitações e Contratos. 4ª ed. Senado Federal. Brasília: 2010. p. 29.

Nesse contexto, prescreve o **art. 40, inc. VII, da Lei nº 8.666/93**, referente ao conteúdo do edital, em especial, o “**critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos**”.

Quanto à alegação da DICON Engenharia, em seu recurso, quanto ao descumprimento de limite de preço indicado no **item 84215/SINAPI**, deve-se, uma vez mais, consignar que **a licitante Eduardo Barreto Engenharia e Construções cumprirá fielmente com o preço global proposto**, ademais o próprio recurso impugnado traz as razões que merecer o improviso de deste fundamento, haja vista que mesmo que se tratasse de um erro este não seria capaz de macular toda a proposta apresentada por esta licitante, pois nos valores propostos estão inclusos todos os custos operacionais, encargos etc:

“6.4.4.1. Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na execução do objeto. [...]”

Por fim, deve ser os recursos interpostos pela CCN Construtora e Incorporadora Ltda. e DICON Engenharia Ltda. conhecidos e **IMPROVIDOS**, bem como, por consequência, **declarar-se como vencedora do certame a proposta da Eduardo Barreto Engenharia e Construções Ltda.**

10

2.2. DO CUMPRIMENTO DE NORMA LEGAL. DO DECRETO N.^º 7.983/2013, DA CORRETA APLICAÇÃO DO ART. 3º À PRESENTE LICITAÇÃO: DO CUSTO GLOBAL DE REFERÊNCIA DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONTRATADOS E EXECUTADOS COM RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS DA UNIÃO; DO SISTEMA NACIONAL DE PESQUISA DE CUSTOS E ÍNDICES DA CONSTRUÇÃO CIVIL – SINAPI.

Finalmente, a CLASSIFICAÇÃO desta Empresa é, por consequência, como vencedora do O edital estabeleceu na Cláusula Segunda a origem dos Recursos Orçamentários para atender a presente licitação, *in verbis*:

“CLÁUSULA SEGUNDA – DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

2.1. As despesas para atender a esta licitação estão programadas em dotação orçamentária própria, **prevista no orçamento da União para o exercício de 2016**, na seguinte classificação: Gestão/Unidade 26423/158392, Fonte 0112000000, Programa de Trabalho 12363208020RL0028, Elemento de Despesa 449051-91 PI VOBTRAN4300N.”

Pois bem. Os recursos da presente licitação, como não poderia deixar de ser, **possuem dotação orçamentária prevista no orçamento da União**, em função disso o IFS/Campus São Cristóvão, por ser uma instituição de ensino federal, deve cumprir o disposto no **Decreto n.^º 7.983/2013**, que estabece o **SINAPI** como planilha de referência de preços para a contratação de obras e serviços de engenharia da administração pública federal, nos termos do art. 1º c/c art. 3º, *in verbis*:

Art. 1º Este Decreto estabelece regras e critérios a serem seguidos por órgãos e entidades da administração pública federal para a elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União.

Parágrafo único. Este Decreto tem por finalidade padronizar a metodologia para elaboração do orçamento de referência e estabelecer parâmetros para o controle da aplicação dos recursos referidos no **caput**.

Art. 3º O custo global de referência de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços e obras de infraestrutura de transporte, será obtido a partir das composições dos custos unitários previstas no projeto que integra o edital de licitação, menores ou iguais à mediana de seus correspondentes nos custos unitários de referência do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - Sinapi, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil.

Portanto, o IFS ao estabelecer os preços de acordo com o **SINAPI** cumpriu a legislação pertinente ao caso e a **Eduardo Barreto** ao propor os preços de acordo com o edital cumpriu, por consequência, a legislação brasileira, devendo ser declarada a vencedora do presente certame.

 9

III - DOS PEDIDOS

EM FACE DO EXPENDIDO, a **EDUARDO BARRETO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.**, licitante devidamente constituída neste certame, requer, por meio desta **Impugnação ao Recurso Administrativo**, que a **D. Comissão de Licitação do IFS** declare, finalmente, a **CLASSIFICAÇÃO** desta **Empresa** e, por consequência, como **vencedora do presente certame**, por apresentar a **Proposta Financeira** mais vantajosa à Administração Pública Federal (menor preço global), de acordo com a Lei n.º 8.666/93 e Decreto n.º 7.983/2013, **desclassificando a CCN Construtora e Incorporadora Ltda.** e **impovendo o recurso administrativo da DICON Engenharia Ltda.**

Outrossim, requer o processamento deste **Recurso Administrativo**, para posterior remessa, em sendo o caso, à autoridade superior, em sede de **Recurso Hierárquico**.

**Nestes Termos,
Pede Deferimento.**

Aracaju/SE, 08 de junho de 2016.


Engº Eduardo Faro Barreto
Sócio - Administrador
CREA: 9843/D